

## FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Convenção para Evitar a Dupla Tributação entre Portugal e Hong Kong
- Artigo/Verba: Art.15º - Profissões dependentes
- Assunto: tráfego aéreo internacional
- Processo: 27936, com despacho de 2025-02-24, do Diretor de Serviços da DSRI, por subdelegação
- Conteúdo:
1. O requerente é residente em território português.
  2. Conforme indica, surgiu a oportunidade de vir a ser empregado por uma companhia aérea sediada em Hong Kong, na qualidade de piloto de linha aérea no regime de trabalho dependente.
  3. Perante tal proposta de trabalho, pretende ser informado acerca do respetivo enquadramento tributário.
  4. Tratando-se de rendimentos obtidos no estrangeiro por residente em território português deparamo-nos com uma situação passível de gerar dupla tributação internacional.
  5. Ora, independentemente do disposto na lei interna portuguesa, e por decorrência do nº2 do artº8º da Constituição da República Portuguesa - CRP), é aplicável a Convenção celebrada entre a República Portuguesa e a Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, em vigor desde 03/06/2012
  6. Dada a natureza dos rendimentos em causa, a solução deverá ser a encontrada no artº15º daquela CDT, referente a profissões dependentes, que estabelece o seguinte:
    - 1 Com ressalva do disposto nos artigos 16.º, 18.º e 19.º, os salários, vencimentos e outras remunerações similares obtidos de um emprego por um residente de uma Parte Contratante (Portugal) só podem ser tributados nessa Parte (Portugal), a não ser que o emprego seja exercido na outra Parte Contratante (Hong Kong). Se o emprego for aí exercido (Hong Kong), as remunerações correspondentes podem ser tributadas nessa outra Parte (Hong Kong).
    - 2 Não obstante o disposto no n.º 1, as remunerações obtidas por um residente de uma Parte Contratante (Portugal) de um emprego exercido na outra Parte Contratante (Hong Kong) são tributáveis exclusivamente na primeira Parte mencionada (Portugal), se:
      - a) O beneficiário permanecer na outra Parte (Hong Kong) durante um período ou períodos que, agregadamente, não excedam 183 dias em qualquer período de 12 meses, com início ou termo no ano fiscal em causa; e
      - b) As remunerações forem pagas por uma entidade patronal ou por conta de uma entidade patronal que não seja residente da outra Parte (Hong Kong); e
      - c) As remunerações não forem suportadas por um estabelecimento estável ou por uma instalação fixa que a entidade patronal tenha na outra Parte (Hong Kong).
    - 3 Não obstante as disposições anteriores do presente artigo, as remunerações de um emprego exercido a bordo de um navio ou de uma aeronave explorados no tráfego internacional por uma empresa de uma Parte Contratante (Hong Kong) só podem ser tributadas nessa Parte Contratante (Hong Kong).
  7. Ora, porque o emprego será exercido a bordo de aeronaves (na qualidade de piloto), exploradas no tráfego internacional por uma empresa de Hong Kong (que opera voos internacionais, inclusive intercontinentais), não restam dúvidas quanto à aplicabilidade do nº3 do artº 15º da referida CDT (e ao conseqüente afastamento dos nºs 1 e 2 da mesma norma).

8. De onde resulta que a competência tributária é exclusiva de Hong Kong, não cabendo ao Estado Português qualquer poder tributário sobre os rendimentos em causa.